

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAYS WANESSA GOMES DA SILVA

**CRISE EPISTEMOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE
PANDEMIA NO BRASIL: análise dos conflitos de competência entre os entes
federativos.**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

THAYS WANESSA GOMES DA SILVA

**CRISE EPISTEMOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE
PANDEMIA NO BRASIL: análise dos conflitos de competência entre os entes
federativos.**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dra. Francilda Alcantara Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

THAYS WANESSA GOMES DA SILVA

**CRISE EPISTEMOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE
PANDEMIA NO BRASIL: análise dos conflitos de competência entre os entes
federativos.**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de THAYS WANESSA GOMES DA SILVA.

Data da Apresentação 05/07/2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dra. Francilda Alcantara Mendes

Membro: Prof. Me. Rafaella Dias Gonçalves/ Unileão

Membro: Prof. Me. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves /Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

CRISE EPISTEMOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL: ANÁLISE DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS

Thays Wanessa Gomes da Silva¹
Francilda Alcantara Mendes²

RESUMO

A instalação do período pandêmico no Brasil causado pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) têm-se mostrado um dos maiores desafios sanitários já enfrentados pelo país, razão pela qual a análise dos impactos jurídicos desta grave situação é necessária. Nesse contexto, o objetivo geral do presente trabalho é investigar a legitimidade das restrições aos direitos fundamentais impostas aos municípios, em razão dos decretos estaduais que visam a redução da propagação da COVID-19. A metodologia da pesquisa é qualitativa, explicativa e exploratória, e o procedimento técnico bibliográfico e documental. Os resultados obtidos indicam que os atos normativos formulados por alguns estados brasileiros por vezes avançam direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de restar claramente demonstrada a fragilidade do sistema federalista brasileiro, tendo em vista que alguns municípios foram completamente subordinados aos estados, por força de decisões judiciais.

Palavras Chave: COVID-19. Direitos fundamentais. Decretos.

ABSTRACT

The installation of the pandemic period in Brazil caused by the new coronavirus (SARS-CoV-2) has proven to be one of the greatest health challenges facing the country, which is why an analysis of the legal impacts of this serious situation is necessary. In this context, the general objective of the present study is to investigate the legitimacy of restrictions on fundamental rights imposed on citizens due to state decrees aimed at reducing the spread of COVID-19. The research methodology is qualitative, explanatory and exploratory and the technical procedure is bibliographic and documentary. The results obtained indicate that the normative acts formulated by some Brazilian states sometimes advance fundamental rights inherent to the human person, in addition to clearly demonstrating the fragility of the Brazilian federalist system, considering that some municipalities were completely subordinate to states, by virtue of court decisions.

Keywords: COVID-19. Fundamental rights. Decrees.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu Título II consagra como cláusulas pétreas os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantias essas universais, invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. (BRASIL, 1988) Contudo, com a instalação do período pandêmico causado pelo SARSCov2 no ano de 2020, o Brasil vivencia um verdadeiro

¹ Discente do Curso de Direito da UNILEÃO - E.mail: thaysvanessa4@gmail.com

² Docente do curso de Direito da UNILEÃO - E-mail: francilda@leaosampaio.edu.br

impasse no que tange a consecução de um Estado Democrático de Direito, vez que houve a limitação a esses direitos, e matérias cuja competência é da União, passaram a ser delegadas aos Estados que, por sua vez, limitaram direitos essenciais através de decretos que muitas vezes foram impostos aos municípios de maneira imprudente, sem observar a real crise sanitária da urbe.

É fato que inúmeras restrições foram impostas aos municípios de diversas partes do Brasil em razão de decretos estaduais que visam diminuir ou inibir os riscos de propagação da SARSCov2 no ano de 2020. O cenário pandêmico já provocou a morte de milhares de pessoas em todo o país, bem como a contaminação de milhões de outras. Neste sentido, medidas restritivas foram adotadas pelos poderes públicos a nível federal e estadual para impedir que os prejuízos já imensos não atingissem patamares ainda maiores.

Tais restrições, no entanto, acabam por impactar garantias e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados gerando prejuízos econômicos, sociais, políticos e individuais. Assim, se por um lado as medidas visaram contribuir para o melhoramento das condições sanitárias, por outro causaram limitações às liberdades individuais que podem ser equiparadas a situação de estado de sítio, além de uma possível crise ao sistema federalista brasileiro, de forma que resta necessário observar neste cenário dicotômico as potencialidades e fragilidades de tais medidas. Ressalta-se que, o intuito do presente trabalho não é questionar as recomendações da Organização Mundial de Saúde, mas sim avaliar seus aspectos, tomando por base o amparo na Constituição Federal e no Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, o presente trabalho busca investigar a legitimidade das restrições aos direitos fundamentais impostas aos municípios em razão dos decretos estaduais que visam a redução da propagação da SARSCov2. Os objetivos específicos são: apresentar a construção histórica da teoria dos direitos fundamentais no mundo e no Brasil; mapear decretos estaduais que tratem de restrições de direitos fundamentais a municípios brasileiros em razão da propagação da SARSCov2 no ano de 2020 e analisar se os decretos estaduais editados em razão da propagação da SARSCov2 no ano de 2020 estão respeitando os direitos fundamentais dos municípios por eles afetados, bem como o sistema federalista brasileiro.

O presente trabalho mostra-se relevante vez que pretende avaliar o desempenho federativo brasileiro em um momento de calamidade pública, onde há necessidade de uma atuação conjunta dos entes a fim de mitigar os efeitos ocasionados pela propagação do vírus SARSCov2, bem como fazer uma análise acerca das medidas adotadas por estes entes, tendo

como parâmetro as garantias constitucionais previstas na Constituição Federal do Brasil. Assim, mister se faz um estudo acerca da atual situação do pacto federativo brasileiro, que é cláusula pétreia prevista na Constituição da República, e do garantismo dos direitos fundamentais diante das limitações impostas para enfrentamento do período pandêmico.

O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa qualitativa, que segundo Denzin e Lincoln (2006), envolve uma abordagem interpretativa do mundo, onde seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, buscando a compreensão dos fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem. Assim, tendo em vista que o objetivo da pesquisa é investigar a legitimidade das restrições aos direitos fundamentais impostas aos municípios em razão dos decretos estaduais que visam a redução da propagação da SARSCov2, a abordagem qualitativa mostra-se a mais eficaz para busca dos resultados pretendidos.

Considerando-se que o presente trabalho busca realizar um levantamento dos decretos estaduais, analisando as restrições de direitos fundamentais em razão da propagação da SARSCov2 no ano de 2020, assim como analisar se o federalismo cooperativo brasileiro está em sua perfeita vigência, têm-se que, quanto aos objetivos, a pesquisa se classifica como explicativa e exploratória, vez que, segundo Gil (2007), a pesquisa explicativa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, e a pesquisa exploratória, permite proporcionar familiaridade com a problemática, de modo a construir perspectivas acerca da mesma.

De acordo com Fonseca (2002), a pesquisa possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a investigar, como um processo permanentemente inacabado. Assim, o procedimento técnico utilizado é a pesquisa bibliográfica e documental, através da revisão de literatura, plataformas acadêmicas e periódicos, vez que, para Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

2 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL E NO MUNDO: SÍNTESE HISTÓRICA

Os direitos fundamentais são garantias indispensáveis para manter a dignidade da pessoa humana, assegurando também a liberdade e a igualdade de todos. Tratam-se de benesses

previstas no título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que resguardam tais garantias e possibilitam o exercício das mesmas. (PADILHA,2019.)

Para além deste conceito, Motta (2019) define os direitos fundamentais como o conjunto de direitos que se encontram positivados na Constituição Federal do Brasil, ressaltando que o legislador regulamentou expressamente apenas alguns deles, de modo que o rol de garantias seria bem mais amplo. É que, para o autor, os direitos fundamentais seriam definidos como o conjunto de garantias constitucionais essenciais para os membros de determinado período histórico, e em determinada sociedade, de modo que, muito embora vasto seja o rol de direitos assegurados constitucionalmente, a este não se limita, principalmente diante das rupturas epistemológicas que enfrenta a sociedade na contemporaneidade.

Ainda, o autor Comparato (2001) entende que a garantia dos direitos fundamentais sequer precisaria de positivação, pois inerentes à qualidade do ser humano; o Direito vive, em última análise, na consciência humana:

Não é porque certos direitos subjetivos estão desacompanhados de instrumentos assecuratórios próprios que eles deixam de ser sentidos no meio social como exigências impostergáveis. [...] a vigência dos direitos humanos independe do seu reconhecimento constitucional, ou seja, de sua consagração no direito positivo estatal como Direitos Fundamentais. (COMPARATO, 2001, p. 134).

Neste sentido, o presente trabalho faz uso da expressão “Direitos Fundamentais”, pois esta é a expressão positivada pela Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pela grande maioria dos doutrinadores constitucionalistas.

Segundo Moraes (1998), foi no Código de Hamurabi (1960 a.C.), no Egito e Mesopotâmia, que se manifestaram os primeiros instrumentos de proteção das pessoas, constando os primeiros direitos inerentes aos homens. O Cristianismo possuiu forte influência, vez que elencava todos os homens como filhos de Deus, portanto dignos de proteção. Assim, há 4.000 (quatro mil) anos surgiram as primeiras tentativas de assegurar as garantias inerentes à pessoa humana.

Marmelstein (2019), entende que não houve aplicação dos direitos fundamentais na Antiguidade ou Idade Média, visto que não havia liberdade para exigir-se dos governantes o cumprimento de tais direitos. Assim, os direitos fundamentais só iriam tomar forma por volta do século XVIII, sob a influência direta do movimento constitucionalista que crescia dentro da Europa, o chamado Estado Democrático de Direito.

Neste diapasão, Sarlet (1998) entende haver um conflito acerca da origem destes direitos, entre a Declaração de Direitos do Povo da Virginia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, proclamada pelos representantes do povo francês. Segundo o autor, a Declaração dos Direitos do Povo da Virgínia marca a passagem dos direitos de liberdades legais dos ingleses para os direitos fundamentais constitucionais, reconhecendo aos direitos fundamentais suas características próprias e inerentes a estes.

Contrapondo parcialmente a este entendimento, Comparato (2001) estabelece que a Declaração da Virgínia constituiu de fato o nascêdouro dos direitos humanos, reconhecendo a igualdade humana, direito este reforçado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento culminante da Revolução Francesa. Porém, afirma que o reconhecimento da fraternidade apenas foi reconhecido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração dos Direitos do Homem constitui, portanto, marco significativo na concretização dos direitos fundamentais, vez que preza pela real aplicação dos direitos ora proclamados, como explica Canotilho (2002):

A consideração do indivíduo como sujeito da autonomia individual, moral e intelectual justificou a declaração dos direitos do homem. Da declaração dos direitos do homem é que surgiram os direitos fundamentais, que constituem uma esfera própria e autônoma dos cidadãos, ficando fora do alcance dos ataques legítimos do poder. Os direitos fundamentais têm uma função democrática, dado que o exercício democrático do poder se materializa pela contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício, implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício envolvendo a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivos de uma democracia, social e cultural. (p.110, 243 e 250).

Já os autores Dimoulis e Martins (2014) sustentam a tese de que são necessários três elementos para que se estabeleça a existência dos direitos fundamentais propriamente ditos, sendo o primeiro o Estado, vez que a função precípua, dos direitos fundamentais é limitar o seu poder em face do indivíduo; o indivíduo, para usufruir e reivindicar estes direitos; e um texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos, validando as normas jurídicas e apresentando instrumentos para sua aplicação. Assim, somente na segunda metade do século XVIII é que os três elementos estariam reunidos.

Segundo Marmelstein (2019), a criação dos direitos fundamentais se deu com o objetivo de limitar o poder estatal sobre os direitos das pessoas de modo a garantir a elas autonomia no exercício destes, tendo sido o surgimento do Estado Democrático de Direito ponto crucial para o reconhecimento destas garantias, vez que foi a partir daí que os valores liberais tomaram forma de normas jurídicas propriamente ditas. Isso porque o Estado absoluto era um regime que suprimia de maneira drástica direitos essenciais em todos os setores da vida.

No que tange ao Brasil, o autor Dimoulis e Martins (2014) considera que os direitos fundamentais puderam ser observados desde a Constituição do Império de 25 de março de 1824, a qual em seu artigo 179, 35 incisos continham tais direitos. Ocorre que, com a criação do Poder Moderador, ficaram comprometidos os referidos direitos, voltando a constarem como normas jurídicas na Constituição Republicana de 1891, trazendo esta, inclusive, o direito de reunião e garantias processuais.

No entanto, foi com o fim da Segunda Guerra Mundial que a teoria dos direitos fundamentais de fato passou a ser clamada pela sociedade, visto que os valores humanos já haviam sido estabelecidos, tendo alcançado finalmente sua notoriedade com a positivação dos direitos na Constituição Federal do Brasil de 1988. A Carta Magna foi promulgada em 5 de outubro de 1988, representando o fim do regime autoritário e o início de uma nova era: a democrática. (MARMELSTEIN, 2019)

As constituições brasileiras sofreram forte influência das constituições estrangeiras no que tange a normatização dos direitos fundamentais, as quais serviram de inspiração, muito antes da assinatura de tratados internacionais que versam sobre essas garantias, sendo a Constituição brasileira de 1988 o texto constitucional brasileiro que possui maior influxo relativamente aos tratados de direitos humanos nas constituições nacionais, e os principais documentos do Sistema de proteção de direitos humanos da ONU e do Sistema Interamericano. (DAL RI et al., 2019)

Os direitos fundamentais no Brasil tiveram seu desenvolvimento normativo influenciado pelas constituições brasileiras anteriores, muito embora também tenha sido forte a influência internacional:

Os direitos fundamentais no Brasil são, portanto, fruto em sua maior parte da construção histórica de direitos constitucionais, com forte influência de constituições estrangeiras. Tal observação condiz com a teoria de construção histórica dos direitos humanos, por meio de direitos nacionalmente conquistados, pela permeabilidade entre movimentos constitucionalistas e sua expansão por meio de documentos internacionais de direitos humanos, bem como na afirmação do constitucionalismo como um movimento caracterizado pela construção e acúmulo de direitos. (DAL RI et al., 2019, p. 158-159)

Assim, pode-se afirmar que os direitos fundamentais são fruto de muita luta e transformações sociais, não estando limitados à constituição, principalmente levando em consideração a instância do pós-positivismo. Nos dizeres de Marmelstein (2019) a dignidade humana é a base axiológica de todos esses direitos fundamentais. Assim, estabelece-se uma reflexão: os direitos fundamentais diante de toda a sua grandeza e relevância para o ser humano,

podem sofrer limitações diante de um estado de emergência? Quais premissas devem ser observadas de modo que não haja violação de garantias?

3 COVID-19 E SEUS IMPACTOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Pandemia é o termo utilizado para conceituar situações onde uma enfermidade epidêmica adquire escala global, diferindo-se, portanto, de uma epidemia, caracterizada apenas pelo aumento repentino do número de casos confirmados da doença. Foi esta a classificação dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ao surto epidêmico causado pelo novo coronavírus. (OPAS BRASIL, 2020)

Segundo o Ministério da saúde, o primeiro caso confirmado de COVID-19 ocorreu em Wuhan, na província de Hubei, República Popular da China, em 1 de dezembro de 2019. No Brasil, o primeiro caso confirmado foi em 26 de fevereiro, em São Paulo. Na data 15 de março de 2021, o país soma 278.229 mortes causadas pelo vírus. Apresenta-se o conceito da COVID-19:

Doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório. (BRASIL, 2020)

Considerada uma enfermidade altamente contagiosa, o Ministério da Saúde também informa que a transmissão se dá de uma pessoa doente para outra através de gotículas de saliva expelidas por espirros, tosse, assim como através do simples contato próximo entre estas, onde haja o toque do aperto de mão contaminadas, ou contato com objetos ou superfícies contaminadas.

Assim, trata-se de uma doença completamente nova, que desafia as autoridades médicas no que tange a criação/produção de vacinas, além de tratamentos eficazes para conter a doença, como também desafia as autoridades públicas, que diante da instalação do período pandêmico precisam reunir esforços criando políticas públicas que assegurem a população e leis que reorganizem a situação de calamidade instaurada.

Nesse diapasão, incontestável é o fato de que a COVID-19 representou e representa uma das maiores crises sanitárias já enfrentadas pelo mundo. Assim, os entes federativos na

busca pelo reestabelecimento da normalidade, editam leis e decretos que suspendem direitos tidos como fundamentais pela Carta Magna, como o cerceamento do direito de ir e vir da população e o direito de reunião. Em busca da contenção do vírus, alguns decretos preveem até mesmo a suspensão das atividades econômicas dos cidadãos.

Na luta pelo enfrentamento do período pandêmico, foi promulgada a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentada pelo decreto 10.282/20 e portaria 356/20 do Ministério da Saúde, a qual estabelece medidas a serem seguidas pelos entes federados em prol da proteção da coletividade:

A Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020¹, doravante referida como “lei de quarentena”, traz inovações significativas à ordem jurídica brasileira na medida em que regulamenta matérias como a imposição de medidas de isolamento e quarentena de pessoas e animais; a realização obrigatória de testes laboratoriais, vacinação, exames e tratamentos médicos; a restrição temporária de entrada e saída do país de pessoas e bens; a requisição de bens e serviços privados pelo Estado, entre outras, instituindo limites mas também salvaguardas em relação ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais previstos pela Constituição Federal em vigor. Porém, seu alcance atém-se exclusivamente “ao enfrentamento do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, não podendo ultrapassar o tempo de duração da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)² que foi declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020³. A seguir, a OMS reconheceu a existência de uma “pandemia de COVID-19”⁴, em 11 de março de 2020. (VENTURA; AITH; RACHED; 2021, p. 1)

A referida lei prevê mecanismos para conter o avanço da enfermidade, vez que a mesma possui alta transmissibilidade. Mister é trazer à tona a conceituação das duas principais medidas trazidas pela lei, quais sejam, o isolamento e a quarentena. A primeira trata-se de medida consistente na separação de pessoas contaminadas pelo vírus, evitando assim sua propagação, enquanto a segunda promove a separação de pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, de pessoas não doentes. (BRASIL, 2020)

A lei de quarentena estabelece prazos para duração das medidas excepcionais. Quanto ao isolamento social, quatorze dias podendo ser prorrogado por igual período; quanto a quarentena, até quarenta dias, prorrogáveis por prazo indeterminado. Assim, perceptível é que a lei avança direitos e garantias fundamentais, contemplados na Constituição Federal do Brasil, como o direito de livre locomoção no país em tempos de paz, a reunião pacífica das pessoas, o direito ao trabalho, ao lazer, dentre muitos outros:

Não há lei que impeça a liberdade ambulatorial das pessoas, a limitação ao direito de reunião ou a intervenção da propriedade e interrupção de atividades econômicas, matéria relativa ao direito civil, comercial, despropriações, requisições civis, que são assuntos de competência da União (artigo 22, I à III, da Constituição), que podem ser delegadas aos Estados, em questões específicas, mediante leis complementares sobre o assunto, que ainda não existem, conforme parágrafo único do artigo 22 da

Constituição. A ausência de lei não é suprida sequer por leis locais, mas por decretos. (ALMEIDA, 2020)

A Constituição Federal do Brasil prevê o direito à saúde para todas as pessoas como um dever do Estado, previsão esta que se encontra no artigo 196 da Carta Magna. Assim, estabelecida uma crise sanitária, deve o Estado executar todos os mecanismos necessários ao reestabelecimento da ordem. Nesse contexto, o Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública em 20 de março de 2020, com término dia 31 do mesmo ano, já tendo sido, no entanto, novamente decretado em 1º de janeiro de 2021. Segundo Núñez Novo (2020), o estado de calamidade pública caracteriza-se por uma situação fora da normalidade, onde os prejuízos comprometem a capacidade de reação do poder público podendo ser decretado por quaisquer dos entes federativos. Trata-se de medida não constitucional, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000).

No âmbito constitucional, diante de situações que perturbam a ordem, surge, segundo Lenza (2020), o chamado Sistema constitucional das crises, composto pelo estado de defesa e o estado de sítio, ambos previstos na Constituição Federal. O estado de defesa, com previsão expressa no artigo 136 da CF/88, tem como objetivo o reestabelecimento da ordem pública ou da paz social, diante de calamidade de grandes proporções naturais ou grave e iminente instabilidade institucional. Sucessivamente, no artigo 137 do ordenamento jurídico supra, se encontra a previsão do estado de sítio, o qual será decretado diante de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa, declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. (BRASIL, 1988)

Ambas as espécies de estado de exceção possuem restrições taxativas aos direitos fundamentais durante sua vigência. O artigo 136, §1º, I e II, elenca as medidas coercitivas relativas ao estado de defesa, quais sejam, restrição ao direito de reunião, ainda que exercida no seio das associações, ao sigilo de correspondência e ao sigilo de comunicação telegráfica e telefônica. Além disso, dispõe acerca da possibilidade de ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos pela União. (BRASIL, 1988)

O estado de sítio por sua vez, possui medidas mais rigorosas previstas no artigo 139 da CF/88, sendo elas a obrigação de permanência em localidade determinada; detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; suspensão da liberdade de

reunião; busca e apreensão em domicílio; intervenção nas empresas de serviços públicos e requisição de bens. (BRASIL, 1988)

Nesse diapasão, é notório que o ordenamento jurídico prevê mecanismos a serem executados diante de situações excepcionais. Nos dizeres de Lenza (2020) as referidas medidas só podem ser adotadas dentro dos limites constitucionais, desde que instalada uma crise constitucional. Ocorre que, a pandemia instaurada pela COVID-19 tem uma natureza diferente, de modo que as medidas adotadas são uma resposta à crise sanitária. Neste sentido, afirma Chamin (*apud* MORI, 2021) que nenhum direito fundamental é considerado absoluto, de modo que diante de situações de calamidade de grandes proporções, o direito à saúde pode se sobrepor ao direito de livre circulação das pessoas.

Contrapondo a este entendimento, o Juiz de Direito Giovani Augusto Serra Azul Guimarães, em um Auto de Prisão em Flagrante motivado por infração de medida sanitária preventiva, que teria ensejado a prática dos delitos previstos nos artigos 268, 286 e 330 do Código Penal, reconheceu pelo relaxamento da prisão do réu, alegando ser esta manifestamente ilegal. A fundamentação apresentada pelo magistrado foi o art. 5º da CF/88, o qual reconhece, entre outros, os direitos fundamentais, inerentes à dignidade humana, à propriedade (caput), ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (inciso XIII), à intimidade, à vida privada e à honra das pessoas (inciso X) e à livre locomoção no território nacional em tempo de paz (inciso XV).

Sucessivamente, o magistrado enfatiza que no contexto pandêmico não vigoram os regimes de exceção, ora estado de defesa e estado de sítio, de modo que decretos não poderiam criar obrigações não previstas em lei, sendo, portanto, inconstitucionais. Assim, a decisão do juiz ressalta que a forma como estão sendo executadas as medidas excepcionais seriam inconstitucionais, de modo que admitir um decreto desta natureza “equivaleria à total subversão do ordenamento jurídico.” (p. 3)

Discordando também do entendimento do magistrado, Binenboim (*apud* RODAS, 2020), afirma que o lockdown sem decretação de um regime de exceção não é inconstitucional, pois as medidas estabelecidas são menos agressivas aos direitos fundamentais, e devem ser observadas levando em conta o princípio da proporcionalidade. O professor aduz que o direito de ir e vir e o direito de reunião não são absolutos, podendo haver limitações quando em prol da saúde coletiva. Assim, o Estado estaria fazendo uso tão somente do poder de polícia quando restringe o exercício dessas garantias.

Nesse diapasão, é evidente que os juristas em muito divergem quanto as medidas adotadas no atual contexto pandêmico. É que, a situação calamitosa, muito embora seja completamente desafiadora, não se enquadra nas hipóteses previstas para estados de legalidade extraordinária. Trata-se de crise sanitária, onde as medidas de estado de emergência e calamidade pública podem se mostrar suficientes. No entanto, alguns decretos chegam a prever multa para descumpridores do lockdown ou toque de recolher. Quanto a essa questão, discorre Serrano (*apud* RODAS, 2020) que o governo não deveria impor punição às pessoas que buscam trabalhar, devendo apontar meios alternativos buscando suprir as necessidades econômicas das pessoas.

Notório é que a situação aqui exposta vai muito além de uma questão de saúde pública. As medidas restritivas quando limitam as garantias fundamentais das pessoas, acabam violando também direitos individuais e sociais. De fato, com previsão expressa na Constituição Federal, encontra-se o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, dentre muitos outros. Limitar esses direitos aplicando punições administrativas e penais estremeceria o Estado Democrático de Direito, mas em prol do bem coletivo, as medidas foram aderidas por alguns estados, conforme demonstrar-se-á no tópico 4.

3.1 O SISTEMA FEDERALISTA BRASILEIRO E A ELABORAÇÃO DE DECRETOS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA

O Estado Democrático de Direito tem como fundamentos que o validam a dignidade da pessoa humana e a cidadania, assegurando, portanto, os direitos individuais e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais. Nessa linha de raciocínio e indo para além desse conceito, a autora Ranieri (2018) assegura que a dignidade humana é o elemento nuclear do Estado Democrático, sendo seus fundamentos, além da cidadania, a soberania popular, a justiça social e a democracia.

A forma federativa de Estado constitui elemento indispensável à identidade da constituição brasileira, sendo cláusula pétreia prevista na mesma. O Estado Federal caracteriza-se pela incidência da ordem federal e federada, representada pela União e pelos Estados-membros, respectivamente. Essa pluralidade de ordens implica em uma separação vertical dos poderes dos entes, a chamada repartição de competência, prevista constitucionalmente. Neste

sentido, o Brasil adotou o modelo de federalismo cooperativo, onde as unidades federadas, dotadas de autonomia, atuam em conjunto em prol de objetivos comuns. (SARLET et al., 2017)

Segundo a autora Bahia (2020), uma das principais características da federação brasileira é o fato de os entes federativos serem autônomos, o que possibilita a cada um a liberdade de se auto-organizar, autoadministrar e autolegislar, possuindo um sistema de governo próprio. Além disso, a autora traz à baila o chamado “federalismo tricotômico” que se caracteriza pela manifestação de poderes a nível local, regional e nacional.

O autor Filho (2020), ensina que a Constituição Federal traz uma terceira ordem não abrangida no conceito de Estado Federal: o municipalismo. *in litteris*:

A Constituição brasileira de 1988, no que segue a anterior, não se contenta em estabelecer a Federação, descentralizando o todo; estabelece também o municipalismo, impondo a descentralização das partes. Há em nossa Constituição três ordens e não duas, como é normal no Estado federal. Em primeiro lugar, a ordem central — a União —; em segundo lugar, ordens regionais — os Estados —; e, em terceiro lugar, ordens locais — os Municípios. (p. 52)

O federalismo caracteriza-se pela repartição de competências, tendo como princípio norteador o princípio da predominância de interesses, de modo que, à União são atribuídas as matérias de caráter nacional, aos Estados, as matérias de caráter regional, e os municípios, as de caráter local. Neste sentido, a Constituição Federal traz em seu capítulo II nos artigos 22 a 24 a repartição de competências, tanto legislativas quanto administrativas.

Segundo a Carta Maior, no que tange a competência legislativa, serão privativos da União os assuntos de interesse nacional, na forma do art. 22 da CF/88, sendo que tais matérias podem ser delegadas aos Estados e Distrito Federal por meio de Lei Complementar. Serão concorrentes entre a União, Estados e Distrito Federal os assuntos em que os entes devem atuar em colaboração, conforme art. 24 da CF/88. (BRASIL, 1988)

Nos termos do art. 30, inciso II da CF/88, será de caráter suplementar dos municípios, a competência de atuar no silêncio normativo a nível estadual e federal. Sucessivamente, será residual a competência conferida aos Estados de legislar sobre matérias que não foram destinadas expressamente à União e aos municípios, nos termos do art. 25, §1º da CF/88. Por fim, serão enumeradas aos Municípios e Distrito Federal, por força do art. 30, I da CF/88 legislarem sobre matérias de interesse local. (BAHIA, 2020).

Relativamente a matéria sanitária, a CF/88 prevê em seu art. 23, II, que a competência para zelar pela saúde dos cidadãos é comum entre todos os entes da federação. Sucessivamente, o art. 24 aduz que a competência legislativa concorrente em matéria de saúde se restringe à

União, Estados e Distrito Federal. No entanto, os municípios não estariam impedidos de legislar, posto que o art. 30, I e II assegura a competência dos municípios em matéria de interesse local. Assim, tendo em vista a autonomia dos entes, os municípios possuem alçada de não somente atuar em matéria de interesse local, como também de suplementar a legislação federal e estadual. (BRASIL, 1988)

Contrapondo a Carta Magna, foi editada a Medida Provisória 926/2020, a qual alterou a Lei 13.979/2020. O ato normativo previa a concentração exclusiva das competências para a União no que tange a definição das medidas para enfrentamento da pandemia. Assim, o Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar concedida pelo Min. Marco Aurélio na ADI 6341/DF, reconheceu que em respeito ao princípio da separação de poderes, as medidas não poderiam estar concentradas a um único ente, tendo em vista que todos os demais possuem autonomia, e não estão submetidos a uma ordem hierárquica.

Neste sentido, é genuíno afirmar que os municípios possuem autonomia para atuar em termos de matéria sanitária, e essa autonomia pode não estar sendo respeitada de maneira plena quando os Estados editam decretos impondo medidas restritivas e preventivas que vinculam todos os municípios, sem uma análise pretérita da situação da urbe. Nos dizeres do jurista Dallari (2021):

Não faz sentido algum o governo do Estado decidir de maneira uniforme para realidades municipais distintas. Todo poder emana do povo e, no caso dos municípios o detentor do poder é a população local, que o exerce através de seus representantes democraticamente eleitos. As orientações gerais da autoridade estadual devem ser amoldadas às peculiaridades locais. Isso cabe aos prefeitos e vereadores.

Assim, mister afirmar que o período ímpar vivenciado não deve pôr em segundo plano o princípio da autonomia dos entes federativos, de modo que deve ser respeitado o pacto federativo brasileiro. É neste sentido que explica Almeida (2020), quando afirma que a “curva da doença” é que deveria ser achatada, e não o Estado Democrático de Direito, de modo que a segurança jurídica deve encontrar arrimo na Constituição Federal. Neste contexto, adiante serão analisadas as decisões judiciais acima especificadas entre outras, assim como atos normativos elaborados por estados e municípios brasileiros.

4 DECISÕES JUDICIAIS, DECRETOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ATOS NORMATIVOS

A Medida Provisória nº 926 de março de 2020, alterando a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, suscitou o Partido Democrático Trabalhista (PDT) a ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade, alegando interferência no sistema federalista cooperativo brasileiro quando a medida atribui à União competência para exercer as medidas necessárias ao controle do vírus. Em Medida Cautelar, na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.341, o Supremo Tribunal Federal representado no ato pelo Ministro Marco Aurélio, aduziu que as prerrogativas da União não influenciam na tomada de decisões dos demais entes federados, reforçando a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, prevista no artigo 23, inciso II, da Constituição.

Em acertada decisão similar a supracitada, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu também a competência dos estados, Distrito Federal e municípios, decisão tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Na oportunidade, foi reconhecida a competência dos entes para adoção/manutenção de medidas necessárias ao combate da Covid-19. O ministro ressaltou que deve haver a cooperação entre os entes, em respeito aos princípios constitucionais.

No entanto, muito embora constante a atuação do Supremo rumo à proteção do sistema federalista brasileiro, alguns magistrados atuaram diametralmente. Em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do estado de São Paulo contra o município de Marília, o *parquet* argumentou que o citado município havia descumprido as determinações do Decreto Estadual nº 64.881/2020, com restrições de atividades, com o intuito de evitar a propagação do coronavírus.

O município, fazendo uso de sua autonomia conferida pela Carta Maior, editou o Decreto Municipal nº 12.976/2020, com restrições menos severas, levando em consideração a situação da urbe. Neste sentido, o Ministério Público apontou que “na hipótese de antinomia, há de prevalecer a normatização dada pelo Decreto editado no âmbito do Estado de São Paulo.” (p. 128) Concordando com o entendimento do Ministério, o Juiz de direito Walmir Idalêncio dos Santos Cruz julgou procedente a ação, determinando ao município de Marília a obrigação de fazer consistente no atendimento a todas as medidas impostas pelo decreto estadual, inclusive arbitrando multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Compactuando de mesma causa de pedir, o Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação Civil Pública em desfavor do município de Xinguara, alegando que o

Decreto Municipal nº 128/2020, que permitia a reabertura de bares, restaurantes, lojas de conveniência e academias, estaria indo de encontro ao Decreto Estadual nº 800/2020, que não sustentava essa flexibilização. Em *decisum*, a juíza de direito Flávia Oliveira do Rosário afirma que aos municípios cabe apenas ampliar as restrições e não flexibilizá-las, determinando ao município de Xinguara a imediata suspensão do decreto municipal vigente, e aderência ao decreto estadual.

Situação diversa fora enfrentada pelo município de Cuiabá, quando o estado de Mato Grosso do Sul editou o Decreto nº 425/2020, com medidas restritivas menos severas que o Decreto Municipal nº 7.849. O decreto estadual previa a retomada das atividades econômicas privadas em todo o estado, o que motivou o município supracitado a impetrar o Mandado de Segurança Cível nº 1007834-59.2020.811, em busca da suspensão do ato estatal, alegando que drásticas seriam as consequências para a saúde coletiva.

O Desembargador Orlando De Almeida Perri concedeu parcialmente a segurança almejada pelo município, reforçando a competência concorrente assegurada pela Constituição Federal, e garantindo a constitucionalidade do decreto municipal vez que “encontra amparo no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, e não pode ser mitigada pelo Decreto nº 425/2020, pois interfere diretamente na competência da esfera municipal.” (p.21 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL). Ainda, garantiu o desembargador que a lei municipal, muito embora não possa ir de encontro a uma norma estadual, carece de resguardo quanto a sua competência no que tange o interesse local dos municípios.

É notório o nó górdio da questão (*a priori*, haja vista que será analisado a ofensa aos direitos fundamentais): o afronte à autonomia dos entes e a enfraquecida atuação da competência concorrente. O desembargador Orlando de Almeida foi jucundo em seus dizeres quando afirmou que, sendo o interesse de caráter nacional, a competência é da União; havendo interesse regional, caberá atuação do Estado assim como se local for o interesse, o Município há de intervir (p. 18). Nos dizeres de Meirelle “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (p. 98).

A autonomia de um ente federado, cláusula pétreia, não pode ser cassada por outro ente. Ainda, nenhum decreto estadual pode criar obrigações, quiçá se sobrepor a um decreto municipal, e a referida situação em tempos pandêmicos têm-se mostrado recorrente. Muito embora haja esparsos casos como a mencionada situação ocorrida no município de Cuiabá/MS, municípios de diversas localidades por vezes tiveram que acatar atos estatais que cerceavam seu

direito de ir e vir, fecharam seus estabelecimentos comerciais, sem observar a situação da urbe, não considerando o quadro epidemiológico real das unidades administrativas.

Os decretos visam a regulamentação de leis, dando-lhes efetivo cumprimento, podendo ser editados pelo Presidente da República, Governadores e Prefeitos. Frisa-se que, do mesmo modo que os decretos não possuem alçada para a criação de obrigações não previstas anteriormente em lei, também não podem criar sanções, por ser competência do legislativo federal, conforme art. 22 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

É neste sentido que explica o Procurador Federal Jefferson Aparecido Dias quando afirma que, com o período pandêmico foram editados decretos autônomos, ora ilegais, podendo se falar até mesmo em uma possível inconstitucionalidade, tendo em vista que os atos estabelecem obrigações de fazer e não fazer à população, restringindo garantias fundamentais, e por vezes, aplicam medidas sancionatórias em caso de descumprimento. Assim, tendo em vista o caráter qualitativo do presente trabalho, serão demonstrados a seguir alguns decretos de três estados brasileiros, quais sejam, Ceará, São Paulo e Rondônia, de modo a ilustrar as situações ora comentadas.

4.1 ESTADO DO CEARÁ

O decreto nº 33.510 de 16 de março de 2020 estabeleceu situação de emergência no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência da propagação do coronavírus, bem como estabeleceu as primeiras medidas para enfrentamento da pandemia. Ressalta-se que, o presente trabalho irá demonstrar apenas as medidas relativas a limitação de direitos tidos como fundamentais. Assim, no que tange o referido decreto, destaca-se a suspensão de atividades coletivas como shows, bibliotecas, e de atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino público, conforme art. 3º do ato normativo.

Sucessivamente, o decreto nº 33.519 de 19 de março de 2020 intensificou as medidas já elencadas, acrescentando também o isolamento e a quarentena. Aqui, destaca-se a suspensão de atividades econômicas em bares e restaurantes, lojas, shoppings, academias, resguardando tão somente os estabelecimentos considerados como essenciais, e inclusive arbitrando multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento das medidas, ressaltando, inclusive a possibilidade do emprego de força policial.

O decreto nº 33.980, de 12 de março de 2021, por sua vez, veio estender a obrigatoriedade dos municípios de aderirem as medidas do decreto estadual anterior,

estabelecendo que as urbes não poderiam adotar medidas menos restritivas, tendo por base o decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021, que estabelecia as medidas já mencionadas apenas para a capital de Fortaleza. Mister trazer à tona ainda o decreto nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, que estabeleceu o “toque de recolher” no Estado do Ceará, proibindo, nos dias da semana, das 20h às 5h, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, com as devidas ressalvas, e proibindo também a utilização de praças e praias.

Destarte, percebe-se que medidas administrativas restringiram direitos constitucionalmente previstos, como o direito de ir e vir livremente em tempos de paz, o direito a estabelecer reuniões, ao lazer, a participar de práticas religiosas, e, sobreleva arrazoar, limitações formuladas por atos que sequer possuíam competência para tal. Será que, por mais drástico que fosse o período, a “inconstitucionalidade temporária” se justificaria?

4.2 ESTADO DE SÃO PAULO

No estado de São Paulo, a situação de calamidade pública foi reconhecida por meio do decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, tendo o decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 estabelecido a quarentena em todo o estado. Neste último, destaca-se a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, suspensão de atividades em academias e restaurantes, ressalvando apenas os locais que oferecem serviços considerados essenciais, como hospitais, farmácias e supermercados, a título de exemplo, conforme inciso I e § 1º do referido decreto.

Sucessivamente, através do Decreto Estadual nº 64.920, de 6 de abril de 2020, a quarentena fora prorrogada, oportunidade em que o Governador do estado de São Paulo João Doria, em seu discurso, alertou que a prorrogação abrangeia os 645 municípios do estado, afirmando que a medida se justificava tendo em vista a rápida disseminação do vírus. Neste sentido, Rodrigo Mendes Delgado (2020) afirma que a realidade, à época, era apenas da Capital de São Paulo, sendo que as mortes por coronavírus haviam atingido 83 municípios do estado; ou seja, a evolução da covid-19 não se encontrava no mesmo estágio em todos os municípios.

O decreto nº 64.959, de 4 de maio de 2020 estabeleceu nova medida obrigatória a todos os paulistas, o uso de máscaras de proteção facial. Nos termos do inciso I e II do referido decreto, o uso seria obrigatório nos espaços de acesso aberto ao público, e no interior de locais

destinados a atividades essenciais, e repartições públicas estaduais. Ainda, o parágrafo 2º do citado decreto estabelecia que o uso de máscaras constituiria condição de ingresso e permanência nos locais explanados.

Mister verberar acerca do município de São Bernardo do Campo/SP, que editou o decreto nº 21.118, de 24 de março de 2020, estabelecendo uma peculiar medida, qual seja, o recolhimento residencial compulsório das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais. A referida medida restringiu a circulação dessa categoria de pessoas em todo o município, ressalvando a locomoção na urbe apenas para realização de atividades essenciais, como deslocamento a hospitais e congêneres, a mercantis e comércios, desde que munidos com documentos de identificação pessoal e justificativa do destino, havendo a possibilidade de multa sancionatória no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento.

4.3 ESTADO DE RONDÔNIA

O estado de Rondônia, diante do surgimento de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, declarou por meio do decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 o estado de calamidade pública em todo o estado, já estabelecendo, no mesmo ato, a adoção de medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia. No referido decreto, além da previsão de suspensão das atividades tidas como não essenciais, medidas essas presentes de forma genérica em outros decretos estatais, merece atenção quanto a algumas especificidades.

A primeira, trata-se da determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, tratamentos médicos e vacinação, conforme inciso III do decreto presentemente analisado. O mesmo ato, proíbe ainda a utilização de mototáxi e aeroportos estaduais, com origem de quaisquer estados e países, conforme art. 3º, I, “a” e “b”, suspendendo-se também, o ingresso no território do estado de Rondônia de veículos de transporte, público e privado, derivados do território internacional (art. 3º, II, “a”).

É pacífico de análise também, o art. 3º, inciso IV do mesmo decreto, que prevê a requisição por parte do estado de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantida, a *posteriori*, indenização. Ainda, o decreto veda expressamente em seu art. 10 as visitas em “I - hospitais públicos e particulares; II - estabelecimentos penais estaduais; III - unidades socioeducativas; IV - asilos; e V - orfanatos, abrigos e casas de acolhimento.” (p. 5)

Vultoso trazer à baila o decreto nº 25.113, de 5 de junho de 2020, que trouxe à tona sanções penais e administrativas quando configurado o descumprimento das medidas sanitárias por parte de estabelecimentos não amparados pelo decreto. O art. 3º, parágrafo 1º, incisos I ao III, previu a hipótese de advertência, multa e interdição parcial ou total do estabelecimento, respectivamente, fundamentando as sanções nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no art. 268 do Código Penal.

Nesse contexto, o autor Ajouz (2021) afirma que a pandemia ocasionada pela COVID-19, pôde demonstrar problemas que talvez ainda não haviam sido percebidos, como as falhas que possui o sistema federalista brasileiro. É que, diante de situações extraordinárias em matéria sanitária, como classifica-se a pandemia, existe grande dificuldade em estabelecer as competências dos entes federados. Além disso, as medidas adotadas como acima exemplificadas, podem por vezes avançar garantias fundamentais das pessoas que só poderiam ser restringidas em situações excepcionais, e configurando-se como atribuição da Presidência da República.

Ao arreio da Constituição Federal, governadores e prefeitos elaboraram seus decretos estipulando toque de recolher para a população, determinando seu horário de circulação nos municípios e estados. É neste sentido que explana Manolo Del Olmo (2020), quando afirma que o toque de recolher sequer é previsto nos estados de defesa e de sítio, tratando-se de uma medida que não merece vigorar, pois não deve ser reconhecida nem mesmo em uma situação de calamidade pública.

Contrapondo a este entendimento, Almeida (2021) aduz que o toque de recolher se justifica plenamente, visto que possui uma função social, qual seja, o combate à progressão e disseminação do vírus. Assim, ensina que, todo direito gera deveres para outra parte, e, diante da situação de emergência sanitária, para que possam ser respeitados inúmeros direitos, surgem deveres a serem cumpridos.

O direito de ir e vir encontra-se previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, garantindo a todo cidadão brasileiro o direito de se locomover livremente sem perceber tolhida sua liberdade. Direito este defendido por Jean Jaques Rousseau, quando afirmou que todos os homens nascem livres e a liberdade faz parte da natureza do homem. No entanto, segundo Cavalcanti (2020), com o período pandêmico demonstra-se uma verdadeira colisão de direitos fundamentais, estando de um lado, o direito de ir e vir e do outro lado o direito à vida.

Desse modo, o supracitado autor entende que, quando dois direitos fundamentais não puderem coexistir, aplica-se o princípio da ponderação, a fim de que possa prevalecer aquele que melhor se adequa à situação, sendo, portanto, aceitável a limitação (ressalta-se que deve ser temporária) de um direito de locomoção das pessoas, pois busca-se proteção à vida, bem jurídico considerado como o mais importante direito fundamental conforme previsão no art. 5º, caput, da Carta Magna. (BRASIL, 1988)

Entretanto, pode um simples decreto restringir direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana? Eis a questão. Segundo Otto (2020), o chefe do Poder Executivo não pode impor essas limitações á liberdade individual por meio de simples decreto, pois este ato é sempre subordinado a uma lei, salvo na hipótese de decreto autônomo, editado privativamente pelo Presidente da República, por força do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Relativamente quanto ao fechamento temporário de estabelecimentos comerciais, o autor Stangret (2020) faz uma dispendiosa observação: a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não prevê a adoção de medidas restritivas quanto as atividades econômicas. Neste sentido, decretos estaduais e municipais não poderiam dispor de medidas desta natureza, pois não haveria reserva de poder para estes entes quanto a matéria, ferindo diretamente o direito ao trabalho e a livre iniciativa.

O então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, ingressou em 27 de maio de 2021 com Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), postulando a suspensão de medidas restritivas adotadas através de decretos por três estados brasileiros. O presidente afirma que as medidas vão de encontro à preceitos constitucionais, conceituando o lockdown como uma “interdição de forma genérica e indiscriminada das liberdades de locomoção, de trabalho e de exercício das atividades econômicas em geral”³. (p. 8). Assim, o Chefe do Executivo sente-se lesado em sua competência, fundamentando sua ADI sob os argumentos de que somente em estado de defesa ou estado de sítio poderiam ser aplicadas tais medidas, medidas essas que só poderiam ser acionadas pelo mesmo. O Presidente da República busca a interdição das medidas preventivas contra a COVID-19, quando o Brasil

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6855 promovida pelo Chefe do Executivo Jair Messias Bolsonaro contra decretos dos governadores do Paraná, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, que impõem toque de recolher e a restrição de atividades comerciais em alguns municípios. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.

ultrapassa a marca de 450 mil mortos pela doença, segundo dados do Ministério da Saúde do Brasil na data 29 de maio de 2021.

Nesse diapasão, é notória a colisão entre direitos fundamentais. Trata-se de uma complexa questão, vez que de um lado encontram-se garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, e de outro, o direito à vida. Nessa perspectiva, deslinda Rufino (2020) afirmando que, a restrição aos direitos fundamentais é legítima pois, muito embora venham a obstar a liberdade das pessoas, e acarretar possíveis futuros desfalques na economia, as medidas visam a preservação da saúde coletiva, buscando evitar que a pandemia instaurada pela COVID-19 cause impactos ainda maiores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a investigar a legitimidade das restrições aos direitos fundamentais impostas aos municípios, em razão dos decretos estaduais que visam a redução da propagação da SARS-CoV-2, vírus causador da COVID – 19. Assim, a pesquisa qualitativa baseou-se na análise de decretos estaduais e municipais, bem como decisões judiciais, a fim de constatar como se dá a atuação de cada ente federativo em sua esfera de competência, diante de situações excepcionais como a pandemia causada pelo Novo coronavírus.

No primeiro tópico do referencial teórico, se abordou a teoria dos direitos fundamentais no Brasil e no mundo, estabelecendo-se um contexto histórico quanto ao nascêndouro e desenvolvimento de tais direitos, com vistas a compreensão da importância das garantias fundamentais. Assim, o primeiro referencial teórico deslinda sobre o histórico das cláusulas pétreas conjecturadas na Carta Maior.

O segundo tópico trouxe uma explanação acerca do conceito da COVID-19, bem como das principais medidas preventivas em busca do reestabelecimento da normalidade. Ainda, elencou alguns dos principais entraves e consequências no campo jurídico, destacando decisões judiciais, e de maneira sinóptica, discorrendo sobre as ferramentas previstas no texto constitucional em vista de situações de exceção.

Sucessivamente, com o objetivo de promover a compreensão quanto às competências dos entes federados e a atuação de cada um em matéria de crise sanitária, o terceiro tópico do

presente trabalho deslinda sobre o sistema federalista brasileiro, onde se apresentou conceitos doutrinários, baseando-se também no ordenamento jurídico vigente.

O quarto referencial teórico elenca e dilucida algumas das principais decisões judiciais que dão sustentação ao presente trabalho, assim como decretos estaduais e municipais editados para enfrentamento do período pandêmico. Neste sentido, foi feita uma análise quanto aos atos normativos, destacando principalmente os decretos dos estados do Ceará, São Paulo e Rondônia.

Nesse diapasão, os resultados obtidos indicam que é flagrante que, as medidas adotadas por alguns estados brasileiros para enfrentamento do período pandêmico, mostram-se muitas vezes excessivas, fugindo aos parâmetros previstos para um estado de calamidade pública, e equiparando-se por vezes à medidas que seriam adotadas em casos de Estado de defesa e Estado de sítio, afrontando direitos fundamentais, como por exemplo o direito de ir e vir, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XV.

Além disso, verificou-se que a pandemia evidenciou o quanto o federalismo brasileiro encontra-se vulnerável, muito embora as medidas eficazes contra a proliferação da doença não possam ser menosprezadas. É que, a descentralização dos poderes entre os entes não se encontra uniforme, o que afronta o Estado Democrático de Direito preservado pela Lei Maior. Tal fato foi perceptível quando da análise de decisões judiciais, onde as decisões na esfera estatal prevalecem a iniciativa municipal.

É fato que a pandemia se mostra como uma situação completamente nova e desafiadora, exigindo medidas rápidas e eficazes. Entretanto, atos revestidos de caráter unconstitutional não devem prevalecer, em respeito ao Estado democrático de direito e princípios basilares, como o princípio da dignidade humana. Ocorre que, o que se busca com a edição de tantos decretos e normas excepcionais é a proteção da vida humana e a manutenção da saúde coletiva. Logo, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os atos normativos, muito embora possam encontrar-se embebidos de unconstitutionalidade, podem merecer prosperar. Para tanto, necessária é uma investigação mais profunda.

Neste sentido, salienta-se que não se pretende esgotar a temática, mesmo por tratar-se de assunto contemporâneo, que necessita ainda de atuação doutrinária. Assim, o presente trabalho possui como principal objetivo valer-se de forma a subsidiar a discussão, de modo a promover auxílio às futuras pesquisas que irão trabalhar as decisões judiciais, que são recorrentes na matéria.

REFERÊNCIAS

AJOUZ, Alessandro. **Sobre a inconstitucionalidade do "toque de recolher" decretado pelo governador Ibaneis Rocha (DF).** Migalhas, 10 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341501/sobre-a-inconstitucionalidade-do-toque-de-recolher-decretado>

ALMEIDA, Luiz Marcello. **Durante pandemia, até toque de recolher é constitucional.** A cidade ON, 3 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.acidadeon.com/circuitodasaguas/columnas/lextra/BLOG,0,0,1588841,durante-pandemia-ate-toque-de-recolher-e-constitucional.aspx>

ALMEIDA, Ricardo Marques. **Contra a Covid-19, não há direitos?** Consultor Jurídico, 12 de abril de 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/ricardo-marques-covid-19-nao-direitos>

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Infração de medida sanitária preventiva. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Giovani Augusto Serra Azul Guimarães. Disponível em <<file:///C:/Users/wanes/Downloads/Decisa%CC%83o%20Juiz%20RP.pdf>

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional.** 4^a Ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo.** 12. Ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19^a Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. Lei Complementar 101/2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 4 de maio de 2000.

BRASIL. Lei n° 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.** Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra Portugal: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5 Ed. Coimbra Portugal: Almedina, 2002.

CARVALHO E PARZIANELLO, Ana Luiza Baccin e Pedro Rodrigues. **A atuação do STF na pandemia de Covid-19**. 25 de abril de 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/341345/a-atuacao-do-stf-na-pandemia-de-covid-19>

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. **A pandemia e a limitação ao direito de ir e vir**. Jus.com.br, abril de 2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/81406/a-pandemia-e-a-limitacao-ao-direito-de-ir-e-vir>

CEARÁ. **Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021**. RESTABELECE, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2021. Disponível em < <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/DO20210304p01.pdf>

CEARÁ. **Decreto nº 33.519 de 19 de março de 2020**. Intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de março de 2020. Disponível em < <https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/03/DECRETO-N%C2%BA33.519-de-19-de-mar%C3%A7o-de-2020..pdf>

CEARÁ. **Decreto nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021**. DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID- 19, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de fevereiro de 2021. Disponível em < <https://www.taxpratico.com.br/pagina/decreto-n-33955-de-26-de-fevereiro-de-2021>

CEARÁ. **Decreto nº 33.510 de 16 de março de 2020**. Decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2020. Disponível em < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390721>

CEARÁ. **Decreto nº 33.980, de 12 de março de 2021**. Amplia o isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para enfrentamento da COVID-19 e outras providências. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2020. Disponível em < <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/DECRETO-No33.980-de-12-de-marco-de-2021.pdf>

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 Ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Nelson Nery. **Direito Municipal Brasileiro**. 6^a ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

CUIABÁ/MG. Decreto Municipal nº 7.849/2020. Dispõe sobre a declaração de situação de emergência e estabelece medida temporárias, emergenciais aos decretos nº 7839 de 16 de março de 2020, nº 7846 de 18 de março de 2020 e nº 7847 de 18 de março de 2020, de prevenção do contágio do novo coronavírus no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências. Palácio Alencastro em Cuiabá, 20 de março de 2020. Disponível em <<https://www.cuiaba.mt.gov.br/download.php?id=109462>

DALLARI, Adilson Abreu. Autonomia municipal em tempos de crise da Covid-19. Consultor Jurídico, 25 de fevereiro de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/interesse-publico-autonomia-municipal-tempos-crise-covid-19>

DEL OLMO, Manolo. Pandemia de covid-19, toque de recolher, suspensão de atividades privadas e restrição ao exercício de direitos fundamentais. Migalhas, 8 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324013/pandemia-de-covid-19--toque-derecolher--suspensao-de-atividades-privadas-e-restricao-ao-exercicio-de-direitos-fundamentais>

DELGADO, Rodrigo. Pacotes covid-19 de inconstitucionalidades: a desproporcionalidade e desarrazoabilidade dos decretos estaduais e municipais para combater a pandemia. Jus.com.br, abril de 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81618/pacotes-covid-19-de-inconstitucionalidades-a-desproporcionalidade-e-desarrazoabilidade-dos-decretos-estaduais-e-municipais-para-combater-a-pandemia>

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 5 Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JATI/CE. Decreto Municipal nº 128/2020. Prorroga as medidas de isolamento social em todo Município de Jati, e adota outras providências. Paco da Prefeitura Municipal de Jati/CE, em 04 de outubro de 2020. Disponível em <<https://jati.ce.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/DECRETO-N%C2%BA-128-DE-OUTUBRO-DE-2020.pdf>

JOSÉ DA SILVA, Humberto. O direito constitucional de ir e vir em tempos de pandemia. Jus.com.br, dezembro de 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87184/o-direito-constitucional-de-ir-e-vir-em-tempos-de-pandemia>

LARA, Rodrigo Pugliesi. Descentralização de competências no contexto da pandemia. Jus.com.br, junho de 2020. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/82723/descentralizacao-de-competencias-no-contexto-da-pandemia>

LENZA, P. Esquematizado: Direito Constitucional. 24. Ed, Editora Saraiva, 2020.

LOMBA, Pedro. **Constituição, estado de emergência e Administração sanitária: alguns problemas.** E-Pública, vol.7 n°.1, Lisboa, abril de 2020. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2020000100003&lang=pt

MARÍLIA/SP. Decreto Municipal nº 12.976/2020. DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Prefeitura Municipal de Marília, 20 de março de 2020. Disponível em <<https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2771>

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, 8^a edição. Grupo GEN, Editora Atlas, 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança cível nº 1007834-59.2020.811.0000. Desembargador: Orlando de Almeida Perri. Cuiabá, 29 de março de 2020.

MATO GROSSO. DECRETO Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020. Consolida as medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República. Disponível em <<https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-425-2020-mato-grosso-consolida-as-medidas-temporarias-restritivas-as-atividades-privadas-para-prevencao-dos-riscos-de-disseminacao-do-coronavirus-covid-19-e-da-outras-providencias>

MENDES, Guilherme. Bolsonaro vai ao STF contra lockdown em três estados. Congresso em foco, 27 maio, 2021. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/bolsonaro-stf-contra-lockdown-pr-pe-rn/>

MINISTÉRIO DA SAUDE. Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus. Brasília. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/linha-do-tempo>

MINISTÉRIO DA SAUDE. Sobre a doença. Brasília. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>

MOHN, Paulo. A repartição de competências na Constituição de 1988. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e Jurisprudência. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORI, Letícia. O que é Estado de Sítio e por que não é possível compará-lo com lockdown, como fez Bolsonaro? Correio Braziliense, 19 de março de 2021. Disponível em <<https://www.correobraziliense.com.br/politica/2021/03/4912896-o-que-e-estado-de-sitio-e-por-que-nao-e-possivel-compara-lo-com-lockdown-como-fez-bolsonaro.html>

MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional. 29. Ed. Grupo GEN, Editora Método, 2019.

NÚÑEZ NOVO, Benigno. **Estado de calamidade pública.** Conteúdo Jurídico. 11 maio de 2020. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/coluna/3072/estado-de-calamidade-publica>

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAUDE. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. 11 de março de 2020, Brasília. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812#:~:text=Vacina%C3%A7%C3%A3o%20nas%20Am%C3%A9ricas,OMS%20afirma%20que%20COVID%2D19%20%C3%A9%20agora%20caracterizada%20como%20pandemia,agora%20caracterizada%20como%20uma%20pandemia

OTTO, Hyago de Souza. **Quarentena e isolamento: quais os limites à liberdade de locomoção?** Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://hyagootto.jusbrasil.com.br/artigos/830048549/quarentena-e-isolamento-quais-os-limites-a-liberdade-de-locomocao>

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional.** 6. Ed. Grupo GEN, Editora Método, 2019.

PARÁ. Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020. Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020. Governo do estado do Pará. Disponível em <<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5663#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20800%2C%20DE%2031,segmentos%20de%20atividades%20econ%C3%B4micas%20e>

PARÁ. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública Cível. Processo 080065658.2020.8.14.0065. 1ª vara cível da comarca de Xinguara. Juíza de Direito: Flávia Oliveira do Rosário. Xinguara, 26 de junho de 2020.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito.** Ed. 1, Editora Manole, 2018.

RODAS, Sérgio. **Restrições do lockdown não dependem de estados de defesa ou sítio.** Consultor Jurídico, 9 de maio de 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/restricoes-lockdown-nao-dependem-estado-sitio>

RONDÔNIA. Decreto nº 25.113, de 5 de junho de 2020. Decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de junho de 2020, 132º da República. Disponível em <[file:///C:/Users/wanes/Downloads/Decreto-25.113%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/wanes/Downloads/Decreto-25.113%20(1).pdf)

RONDÔNIA. Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020. Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de março de 2020,

132º da República. Disponível em < file:///C:/Users/wanes/Downloads/DECRETO-DECALAMIDADE-P%C3%A9BLICA%20(1).pdf

RUFINO, Thiago Hamilton. **A importância da Constituição Federal e a adoção de medidas públicas no combate à proliferação ao Coronavírus.** Migalhas, 25 de abril de 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/322604/a-importancia-da-constituicao-federal-e-a-adocao-de-medidas-publicas-no-combate-a-proliferacao-ao-coronavirus>

RUFINO, Thiago Hamilton. **A importância da Constituição Federal e a adoção de medidas públicas no combate à proliferação ao Coronavírus.** Migalhas, 25 de março de 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/322604/a-importancia-da-constituicao-federal-e-a-adocao-de-medidas-publicas-no-combate-a-proliferacao-ao-coronavirus>

SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. **Decreto nº 21.118, de 24 de março de 2020.** Decreta restrições de ordem sanitárias aos idosos que estejam no território do Município, e dá outras providências. São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020. Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/decreto/2020/2111/21118/decreto-n-21118-2020-decreta-restricoes-de-ordem-sanitarias-aos-idosos-que-estejam-no-territorio-do-municipio-e-da-outras-providencias>

SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 64.920, de 6 de abril de 2020.** Estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e dá providências correlatas. Publicado na Secretaria de Governo, aos 6 de abril de 2020. Disponível em < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64920-06.04.2020.html#:~:text=Estende%20o%20prazo%20da%20quarentena,2020%2C%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%A1ncias%20correlatas&text=Considerando%20a%20necessidad%20de%20conter,funcionamento%20dos%20servi%C3%A7os%20de%20sa%C3%BAde%2C&text=Publicado%20na%20Secretaria%20de%20Governo%2C%20aos%206%20de%20abril%20de%202020.>

SÃO PAULO. **Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.** Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de março de 2020. Disponível em < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>

SÃO PAULO. **Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020.** Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. Assembleia legislativa do estado de São Paulo. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/accompanhe/covid/arquivo/DecretoN64881.pdf>

São Paulo. **Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020.** Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de março de 2020. Disponível em < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>

SÃO PAULO. Decreto nº 64.959, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá medidas correlatas. Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de maio de 2020. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64959-04.05.2020.html>>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública Cível. Processo nº: 1003738 19.2020.8.26.0344. Juiz de Direito: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz. Marília, 30 de março de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STANGRET, Rodrigo. **É inconstitucional a determinação regional do fechamento de estabelecimentos por conta do coronavírus:** Atos normativos locais, como simples decretos municipais e estaduais, não são meio constitucional adequado para a medida. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://rodelajusbrasil.com.br/artigos/822600202/e-inconstitucional-a-determinacao-regional-do-fechamento-de-estabelecimentos-por-conta-do-coronavirus>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6855. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em <file:///C:/Users/wanes/Downloads/ADI2021ASSINADOPRAGU.pdf>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 672/df. Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6341/df. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>

VENTURA, AITH E RACHED, A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. Revista Direito e Práxis. Vol.12, nº 1, Rio de Janeiro Jan./Mar. 2021. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662021000100102&lang=pt>.

VIAPIANA, Tábata. **Norma municipal pode prevalecer sobre estadual, se for mais abrangente.** Consultor jurídico, 30 de março de 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/norma-municipal-prevalece-estadual-for-abrangente>>